



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**O COMBATE AS FAKE NEWS E A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA
LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

UM DESAFIO PARA O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

ORIENTANDO: MATHEUS DE SOUZA MELO

ORIENTADOR: PROF. Dr. GERMANO CAMPOS SILVA

GOIÂNIA-GO

2021/1

MATHEUS DE SOUZA MELO

**O COMBATE AS FAKE NEWS E A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA
LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

UM DESAFIO PARA O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).
Prof. (a) Orientador (a): Germano Campos Silva.

GOIÂNIA-GO

2021/1

MATHEUS DE SOUZA MELO

**O COMBATE AS FAKE NEWS E A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA
LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

UM DESAFIO PARA O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Data da Defesa: 01 de junho de 2021

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dr. Germano Campos Silva

Examinador Convidado: Prof.: Me. Luiz Carlos De Pádua Bailão

DEDICATÓRIA

Ao meus pais Edi de Souza melo e Wandir José de melo,
por todo amor e incentivo, sendo meus exemplos hoje e
sempre para a minha formação pessoal e profissional.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar quero agradecer a Deus por ter me proporcionado força e dedicação para chegar até esse momento tão marcante para um aluno que busca se qualificar profissionalmente no curso que ama.

Segundamente aos meus pais Edi de Souza Melo e Wandir José de Melo em que sempre me apoiaram desde a minha escolha de curso que iria cursar, como também me incentivaram no decorrer de toda a minha jornada educacional.

Ao meu professor e orientador Germano Campos Silva pelos ensinamentos transmitidos durante 1 (ano) que agregou muito em meu conhecimento e assim proporcionando que realizasse o meu trabalho de curso da melhor forma possível.

Aos amigos que a faculdade me proporcionou, sendo eles Antônio Emiliano, Felipe Marques e Maurício Fonseca, que estiveram ao meu lado durante os 5 (cinco) anos de graduação, vivendo vários momentos marcantes, tendo juntamente vivendo momentos marcantes e sempre me proporcionando novos conhecimentos.

Por fim, quero apresentar meus agradecimentos a Pontifícia Universidade Católica, me proporcionando sempre bons profissionais docentes, o que agregou muito em minha construção ideológica em relação ao meu curso cursado e futura profissão.

EPÍGRAFE

“O fim do Direito não é abolir nem restringir, mas preservar e ampliar a liberdade.” (Jonh Locke)

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
CAPITULO I – O DIREITO NA ERA DIGITAL	10
1.1- Definição de direito digital.....	10
1.2- Os crimes cibernéticos.....	13
1.3- A regulação e proteção de dados.....	15
CAPITULO II- FAKE NEWS: SEU ASPECTO ESTRUTURAL E JURÍDICO.....	20
2.1- A evolução histórica.....	20
2.2 – O fenômeno das Fake News.....	23
2.2.1- Enquadramento jurídico.....	25
CAPITULO III- FAKE NEWS E OS LIMITES CONSTITUCIONAIS.....	28
3.1- Fake News e a liberdade de expressão.....	28
3.2- Desinformação no Estado democrático.....	29
3.3- Limites da criminalização das Fake News.....	32
3.3.1 - Atuação do Estado, provedores e usuários das redes sociais.....	34
3.3.2- O inquérito 4.781.....	37
CONCLUSÃO.....	39
Referências Bibliográficas.....	41

O COMBATE AS FAKE NEWS E A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO: Um desafio para o ordenamento jurídico brasileiro.

Matheus de Souza Melo¹

RESUMO: Este presente estudo pretendeu demonstrar a importância em tratar do fenômeno recente denominado como “era da desinformação” e rotulado como “Fake News”. Não obstante, resulta na demonstração do campo em que se utiliza pela prática do ato de divulgação de notícias inverídicas, ser um movimento diretamente interligado à garantia da liberdade de expressão assegurada pelo art. 5º, inciso IX, Constituição Federal e, por consequente a dificuldade da formulação do espectro regulatório. Ao final, são reforçada o perigo que tal ato traz ao estado democrático de direito e juntamente com a apresentação de possíveis formas a serem utilizadas para cessação das causas geradoras do referido evento.

PALAVRAS-CHAVE: era da desinformação, Fake News, Constituição Federal, liberdade de expressão, combate, espectro regulatório.

ABSTRACT: This study aimed to demonstrate the importance of dealing with the recent phenomenon called the "era of disinformation" and labeled as "Fake News". Nevertheless, it results in the demonstration of the field in which it is used by the practice of the act of dissemination of untrue news, being a movement directly linked to the guarantee of freedom of expression guaranteed by Art. 5, item IX, Federal Constitution and, consequently, the difficulty of the formulation of the regulatory spectrum. In the end, the danger that such an act brings to the democratic state of law and together with the presentation of possible forms to be used to cease the causes of this event are reinforced.

KEYWORDS: era of disinformation, Fake News, Federal Constitution, freedom of expression, combat, regulatory spectrum.

¹ Discente do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, e-mail: matheusouzamelo@hotmail.com

INTRODUÇÃO

O presente trabalho teve como seu primordial objetivo de investigar o evento que apesar de ser consideravelmente antigo, somente recentemente tomou grandes proporções, sendo intitulado como “era da desinformação” e rotulado de maneira mais simplificadamente de “Fake News”.

Destacamos para a investigação do tema, adotou-se como referencial teórico as obras “Fake News a conexão entre a desinformação e o direito”, na qual teve a coordenação de Diogo Rais; outra obra foi “Fake News e regulação”, sua organização foi composta por Georges Abboud, Nelson Nery Jr. e Ricardo Campo.

A problematização gerada em torno do tema, se dá através do campo em que os praticantes dos atos atuam, por ser a internet ou mais especificadamente as redes sociais, apresenta grande extensão, gerando assim grandes dificuldades no controle. Outro ponto crucial, é devido a ligação direta com a garantia constitucional da liberdade de expressão, direito essencial ao indivíduo e base para o estado democrático de direito.

O aspecto estrutural do fenômeno das Fake News foi analisado sob quatro aspectos relevantes, sendo eles: primeiramente a questão histórica, demonstrando que a prática de transmitir notícias falsas sempre existiu dentro da sociedade, juntamente com a possível conceituação do que se trata, promovendo ao público leitor leigo um conhecimento de forma simples, do que realmente se trata.

No segundo aspecto, analisou-se a questão da garantia constitucional da liberdade de expressão, sendo assegurada pelo artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal, na qual é considerada uma das bases primordiais para a formação do estado democrático de direito.

No terceiro, apresentou-se os fatores que dificultava a formulação do espectro regulatório, sendo que o praticante da denominada “fake News” utiliza-se da internet e redes sociais, na qual apresenta uma dimensão imensurável, sendo fornecido aos usuários possibilidades de criação de perfis, como também navegação de forma anônima o que gera dificuldades na identificação do responsável, além disso, utilizam-se do respaldo atribuído pela garantia constitucional da liberdade de expressão de poderem apresentar colocações sobre quaisquer assuntos sem que

tenha um conhecimento qualificado acerca do tema. Englobando todos os fatores, resulta em uma grande dificuldade para a formulação de métodos a serem utilizados para uma eventual criminalização que respeite os limites estabelecidos para que não ocorra censura e que sejam eficazes.

Por fim, foram apresentadas possíveis formas de combate as divulgações inverídicas, buscando transmitir a sociedade devida importância de verificarem quanto a veracidade das publicações e mensagens recebidas principalmente nas redes sociais antes de transmiti-las as pessoas ao seu redor.

Aos provedores de internet e redes sociais é necessário o empenho para criação de métodos originados da tecnologia, tendo como função a verificação da veracidade das publicações de seus usuários e quando se tratar de um conteúdo falso buscar anexar conteúdos corretos, para que o público receptor tenha total conhecimento.

Em se tratando dos governantes e em especial ao Congresso Nacional por ser um evento que gere preocupação em escala mundial, se torna primordial a realização de debates, com o intuito de promover solução eficientes e rápidas, como também realização de métodos de apresentar a população o conhecimento de tal fenômeno, juntamente buscando implementar a sociedade ensinamentos de como identificar uma publicação que apresenta conteúdo falso.

CAPÍTULO I – O DIREITO NA ERA DIGITAL

1.1- Definição de direito digital

Com as constantes inovações que ocorrem no mundo, tornou-se necessário a adaptação do direito juntamente com elas. O direito digital se origina através da evolução humana que resultou na criação da internet, a partir desse momento se tornou imprescindível a elaboração de um novo ramo do direito tendo-se como objetivo primordial a regulação desse “universo paralelo” de compartilhamento de informações instantâneas.

O foco no código e não mais, como tradicionalmente, na regulação de condutas humanas, é grande inovação de Lessing. Todo controle social e

regulamentação governamental do mundo digital passa pela necessidade de assimilação do código. (ABBOUD, 2020, p.124)

O direito digital vem sendo denominado como um novo ramo jurídico, considerando que sua criação é de certa forma recente por apresentar estimativamente apenas duas décadas, já se tornou vital para todas as nações. Apesar do foco estar direcionado ao meio virtual, em sua composição basearam nos fatores dos demais ramos do direito utilizando-se os fundamentos e princípios.

Em relação a sua conceituação se trata de um ramo do direito em que terá como foco o âmbito virtual na qual, irá realizar fiscalização tanto em relação aos usuários das redes sociais quanto aos provedores, objetivando o impedimento da ocorrência dos crimes virtuais atribuindo aos utilizadores uma responsabilidade civil.

No Brasil, não se apresenta uma vara específica para o julgamento dos delitos cibernéticos, como apresentam no caso dos criminais, trabalhistas, cíveis e etc. Neste caso, ocorre a adaptação por parte das instituições julgadoras para que consiga acompanhar os avanços tecnológicos e que estejam aprimoradas e aptas para o julgamento.

Na maioria dos casos a escassez de recursos designados especificamente para os casos ligados ao meio virtual se resolvem por meio das formulações de leis, porém há casos excepcionais que necessitam serem levados à julgamento em instâncias superiores, na qual utilizam de forma adaptativa ao determinado caso em questão, leis e normas já existentes na legislação brasileira.

A área de participação do direito digital é bastante ampla, há criação de segmentos no meio contencioso, em que está ligado aos surgimentos de empresas como as denominadas “startup” auxiliando estabelecimentos principalmente que utilizam o meio virtual para que cumpram as normas atribuídas pelo Governo, evitando futuros crimes.

Como também se tem a presença no ramo consultivo, sendo neste caso, utilizado como método de resolver dúvidas principalmente nos casos de compras online e os direitos dos consumidores, ramo bastante utilizado atualmente.

Aparece também no segmento criminal com bastante importância, pelo fato, de que foi com a prática dos crimes virtuais que surgiu a necessidade urgente para a criação do direito digital. Na área dos contratos, devido ao surgimento do e –

commerce, estabelecendo formas de fiscalizar para que tanto as empresas digitais quanto os clientes tenham seus direitos resguardados.

Com os crescimentos das empresas, no caso das multinacionais por exemplo, trouxe consigo a necessidade da criação de ramo dentro da sua composição da administração, na qual tenha como objetivo resguardar a marca e garantir que as exigências do determinado governo sejam seguidas, neste caso entre o ramo jurídico que estão se enquadrando no direito digital.

As leis que atual vigoram neste ramo são: a) Leis dos Crimes Informáticos 12.737 de 30 de novembro de 2012 que irá atuar em relação aos crimes contra a honra, casos de pornografia infantil, fraudes, divulgação de informações fraudulentas, dentre outros delitos praticados no espaço virtual; b) Marco Civil da Internet, Lei nº12.965 de 23 de abril de 2014 terá como objetivo assegurar que os usuários tenham privacidade e que seus dados pessoais sejam protegidos; c) Lei Geral de Proteção de Dados, Lei nº 13.709 de agosto de 2018 originada através da Lei nº 10.406 aprimorando a garantia de privacidade dos usuários, proteção de seus dados pessoais e a transparência das pessoas físicas e jurídicas; d) Lei de Acesso à Informação, a Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011 tem como seu objetivo primordial fazer com que a população tenha acesso a informação, direito que já estava garantido na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXIII.

Apesar de não ter a mesma repercussão em comparação por exemplo ao direito penal, civil, administrativo, etc. Apresenta importância crucial tanto para regular os provedores quanto os usuários, assegurando que todos terão seus direitos constitucionais, como a integridade moral, de imagem e a liberdade de expressão.

A escassez de legislações e entidades designadas especificamente para o combate de crimes neste âmbito intensifica a dificuldade, por se tratar de uma área muito ampla e com um número expressivamente grande de pessoas conectas ao mesmo momento e sendo de vários países diferentes.

Atualmente, indivíduos em geral, como também os governantes e instituições estão enfrentando o seu maior desafio, em que neste caso, se trata das “Fake News”. Quando se fala dessa expressão a dificuldade aumenta, por ser um termo bastante amplo e assim causando um certo conflito na concretização de seu conceito, como também na definição de quais crimes poderão ser definidos como “Fake News”.

As pessoas que cada vez mais escolhem se informar apenas por meio daquilo que circula em redes sociais acabam formando seus convencimentos a partir de imagens distorcidas da realidade, nas quais os conteúdos de boa qualidade recebem o mesmo peso e a mesma atenção que os conteúdos ruins. (CRUVINEL, 2020, p.173)

Por se tratar de uma era em que surgiram os crimes praticados no meio virtual e há um número expressivo de divulgação de notícias de caráter falso que ocasionalmente resulta na desinformação dos leitores, está gerando uma grande preocupação principalmente aos governantes em todo o mundo.

No Brasil está sendo votado o Projeto de Lei 2.630/20 denominado como Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, que terá como foco principal o combate da disseminação de notícias fraudulentas intitulada e popularmente conhecida como “Fake News”.

Porém, está resultando em grandes debates por se tratar de um ramo diretamente ligado ao direito assegurado pelo artigo 5º, inciso IX da Constituição Federal que diz: “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”, em que as formas propostas de uma maneira indiretamente coloca-se limites aos usuários e provedores, podendo chegar ao ponto da mais temida pela sociedade democrática, a censura.

1.2- Os crimes cibernéticos

A criação dos computadores e a implementação da internet que foi originada nos Estados Unidos por seu Departamento de Defesa tinha como objetivo principal o uso militar, mas por volta da década de 70 as Universidades e instituições passaram a utilizar também, a partir desse momento passou a ser um mecanismo de uso pessoal tendo grande parte da população o acesso tanto as máquinas como a conexão da internet.

Devido os incrementos aplicados no meio virtual pelo Governo como a navegação anônima que se originou na década de 90 por meio da criação de software realizado pela marinha dos Estados Unidos e a criptografia que pode ser

implementada em sites e identificação de usuários propiciaram as práticas de delitos realizadas por pessoas no meio virtual.

Assim como nos outros cenários em que ocorrem crimes diariamente, o mundo virtual não é diferente. Por ser um ambiente que apresenta formas de criar perfis anônimos e devido a sua amplitude, onde o devido responsável por um perfil pode estar localizado em qualquer parte do mundo dá aos usuários das redes sociais uma falsa sensação de liberdade e assim tem levado esses indivíduos a publicarem em seus perfis postagens com conteúdos ofensivos podendo ter como foco variado, como por exemplo, reputações de pessoas principalmente públicas e famosas, religiões, governos, dentre outros.

O conceito de “delito informático” poderia ser talhado como aquela conduta típica e ilícita, constitutiva de crime ou contravenção, dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva, praticada por pessoa física ou jurídica, com o uso da informática, em ambiente de rede ou fora dele, e que ofenda, direta ou indiretamente, a segurança informática, que tem por elementos a integridade, a disponibilidade a confidencialidade. (ROSSINI,2004, p. 110)

Os crimes praticados no cyber espaço são extensos, mas quando se refere-se aos crimes contra a honra, já estava presente na legislação brasileira por se tratar de atos que podem ser praticados tanto no mundo real quanto no virtual. Quando se trata da honra de um ser humano é compreendido por um coletivo de fatores que juntos constituem a imagem da pessoa perante a sociedade, sendo composto por elementos físicos, morais e intelectuais.

Os crimes contra a honra são divididos em: a) Calúnia – atribuir a autoria de um crime a uma pessoa mesmo tendo conhecimento dela não ter cometido, art. 138 do Código Penal, sua pena pode variar de seis meses a dois anos de prisão além de pagamento de multa; b) Difamação – Atribuir a uma pessoa fato que ofende sua honra ou reputação, art. 139 do Código Penal, sua pena pode variar de três meses a um ano de prisão além do pagamento de multa. C) Injúria – Ofender a dignidade de alguém baseando-se em elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência, art. 140 do Código Penal, a sua pena pode variar de um a três anos de prisão além de pagamento de multa.

Enquadra-se como crime virtual o caso de pornografia infantil neste caso, poderá vincular-se com o quadro de pedofilia que está previsto no Código Penal Brasileiro em seu art. 234 que diz:

Fazer, importar, exportar, adquirir ou ter sob sua guarda, para fim de comércio, de distribuição ou de exposição pública, escrito, desenho, pintura, estampa ou qualquer objeto obsceno: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa. (BRAZIL,1984).

Há também a regulação pela Lei 8.069/90-Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) na qual em seu art. 240 traz que em qualquer prática realizada tendo como objeto cena de sexo explícita ou pornográfica que envolva criança ou adolescente será considerada como crime, resultando em pena que pode variar de 4 a 8 anos de reclusão juntamente com multa. Como também no artigo 241 que expõe a prática de venda ou expor à venda qualquer material que envolva cena de sexo envolvendo criança ou adolescente, poderá acarretar ao autor pena de 4 a 8 anos de reclusão e multa.

A internet facilitou para comerciantes atingirem um público maior por meio de vendas e pagamentos de forma online, mas com isso possibilitou a atuação de criminosos surgindo os casos de fraudes virtuais, em que neste caso refere-se na atuação dos chamados “hackers” que invadem os dados virtuais de pessoas com a intenção de se obter vantagens sobre a vítima.

Além dos mencionados enquadram-se como crimes virtuais, quando o ato praticado for contra a propriedade virtual em que o indivíduo se utiliza de obras de outros autores sem a devida autorização com o intuito de obter lucro (art. 184 do Código Penal).

No caso, quando se trata das “Fake News” também está incluída não expressamente, mas consideram estar presente no rol de crimes no âmbito virtual, mas por se tratar de um termo vago ainda há uma grande dificuldade na definição de quais crimes se trata, nele há presença de crimes relacionados à discurso de ódio podendo ter como vítima qualquer pessoa ou instituição, como também a divulgação de conteúdos fraudulentos com o intuito de causar a desinformação dos leitores e gerar conflitos.

1.3 - A regulação e proteção de dados

Assim como no mundo real, no âmbito virtual também se torna uma necessidade da criação de normas para fiscalização dos usuários de redes sociais e

os seus provedores havendo possibilidade de punição dos agentes que praticarem crimes, como também assegurar que todos os envolvidos tenham seus direitos resguardados, para que conseqüentemente se torne um ambiente seguro para todos e prevalecendo a harmonia entre todas as partes.

Com as constantes inovações tecnológicas que ocorrem a quase todo momento que são consideradas como grandes feitos realizados, veio consigo enormes problemas para serem combatidos. Por se tratar de um ambiente com amplitude imensurável, em que os usuários compartilham e recebem informações estando em qualquer parte do mundo e tendo como formas de navegação anônimas dificulta bastante a fiscalização dos órgãos designados.

Por se tratar de um “mundo paralelo” fornecido por empresas privadas, automaticamente passaram a ter acesso a dados pessoais de seus usuários tendo que transmitir teoricamente em conjunto com a prática da segurança de navegação. Além disso, passaram a ter que garantir os direitos fundamentais aos indivíduos, o que antes era papel apenas do Governo.

A globalização política na esfera da normatividade jurídica introduz os direitos da quarta geração, que aliás, correspondem à derradeira fase de institucionalização do Estado Social. São Direitos de quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. Deles depende a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivências. (BONAVIDES, 2010, P.571)

Na legislação brasileira atual há presença de Leis que apresentam como seu objetivo primordial a regulação no cyber espaço, sendo composta por:

A Lei de acesso à informação nº 12.527 se trata de uma lei ordinária federal com base no artigo 5º, XXXIII; artigo 37, § 3º, II e o artigo 2016, § 2º da Constituição Federal, houve a sua promulgação por meio da ex-presidente Dilma Rousseff e entrou em vigor em 16 de maio de 2012.

Por meio desta Lei tornou-se direito que todo brasileiro tenha acesso as informações que se originam dos órgãos públicos e entidades. Além de garantir o direito constitucional e estar diretamente ligada a democracia, traz consigo inúmeras vantagens originadas de sua aplicação. Tais como: através da facilidade de as pessoas terem acesso a informações de interesse coletivo resultará em uma maior

fiscalização e prevenindo corrupção; a população poderá expressar opiniões e críticas em relação a gestão pública que poderá resultar em aprimoramentos e melhorias.

A Lei de Acesso à Informação buscará garantir que toda a população tenha o livre acesso as seguintes informações, a) Dados institucionais dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal; b) Dados gerais para o acompanhamento de programas e ações de órgãos e entidades; c) Inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo; d) Registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; Registros das despesas; Procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; Formas de solicitação de informação.

A Lei dos crimes informáticos nº 12.737/2012 conhecida também por Lei Carolina Dieckmann, foi sancionada no dia 30 de novembro de 2012 pela ex-presidente Dilma Rousseff, resultou na implementação de leis especificamente para o ambiente virtual dentro do Código Penal.

Em sua composição está presente os seguintes artigos: A) Art. 154-A: Invasão de dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita. Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa; B) Art. 266 – Interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública. Pena – detenção, de um a três anos, e multa; C) Art. 298 – Falsificação de documento particular/cartão. Pena – reclusão, de um a cinco anos e multa

Apesar da lei não resultar em grande mudança no ordenamento jurídico brasileiro por apenas implementar artigos dentro do Código Penal Brasileiro, apresentou grandes avanços no decorrer do tempo por tratar de um tema com bastante importância e que ocorrem crimes diariamente, como também resultou na abertura de discussões em relação as formas de combate pudessem ser cada vez mais eficientes.

O Marco Civil da Internet oficialmente denominada como Lei nº 12.965/2014, teve seu surgimento em 2009, porém só em 2014 foi aprovado pela Câmara dos

Deputados e pelo Senado Federal e assim sendo logo após sancionada pela então presidente naquela época Dilma Rousseff.

O marco civil da internet é composto por princípios, garantias, direitos e deveres tendo-se como objetivo primordial a regulação quanto ao uso da internet. Em sua composição tem-se a presença de 32 artigos, sendo no artigo 3º por exemplo, há presença do princípio da proteção da privacidade e dados pessoais, assegurando que os usuários tenham segurança durante sua navegação e que seus direitos primordiais sejam mantidos, como no caso da liberdade de expressão que está presente no artigo 5º, inciso IX da Constituição Federal.

A partir do artigo 7º apresenta as garantias, proteção aos usuários e deveres dos provedores e do Estado, no artigo 10º, §3º se torna dever por parte dos provedores das redes sociais disponibilizarem dados privados sobre algum indivíduo no momento em que o juiz requisitar judicialmente, podendo no caso de houver rejeição, sofrer sanções previstas no artigo 330 do Código Penal, que representa o crime de desobediência.

A Lei Geral de Proteção de Dados é a 13.709/2018, mas entrando em vigor em 2020. Sua criação teve como o foco principal a implementação de um cenário jurídico que transmitisse uma segurança de forma igualitária a todas as partes envolvidas no âmbito virtual.

Para que traga aos leitores uma explicação quanto ao tema que estão lidando na lei, em seus primeiros artigos traz a definição do que se trata os dados pessoais, como também apresenta quais deles precisam de um foco maior, tendo-se uma ligação com o estatuto da criança e do adolescente.

Em relação a regulação que traz em seu conteúdo, apresenta que independentemente da central de onde realizam seus serviços está presente no território Brasileiro ou no exterior ou se estão processando dados de indivíduos de nacionalidade brasileira ou não, a partir do momento em que ocorre no território nacional, deverão seguir as determinações presentes na Lei Geral de Proteção de Dados.

A lei em sua composição, determina que além da segurança durante a navegação dos usuários, é determinante que seus direitos e vontades sejam cumpridos a partir do momento que algo lhe prejudique, como por exemplo, deletar

publicações inverídicas, promover a transferência de seus dados de forma segura para outro provedor, neste caso, enquadra-se muito quando relacionado aos provedores de internet, dados móveis, televisão dentre outros.

Além disso, apresenta a possibilidade de o indivíduo consentir ou não quando se tratar dos seus dados pessoais presentes que os provedores de internet detêm. Só não se enquadrará nos casos em que por decisão judicial, expedida por um juiz obrigar o provedor disponibilizar em juízo determinado conteúdo, como também nos casos em que estiverem lidando com pesquisas por meio de órgãos específicos, necessidade para a defesa de direitos que esteja durante um processo judicial, prevenção de fraudes, dentre outros.

Juntamente com a LGPD, houve a criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais (ANPD), sendo composta por agentes que apresentam como função a fiscalização para que haja o cumprimento das obrigações estipuladas pela lei em questão, sendo que no momento que houver seu descumprimento sendo garantido que os responsáveis sejam penalizados.

Em relação ao combate das “Fakes News”, não há até o presente momento nenhuma lei específica, utilizando-se das que foram criadas destinadas para o direito digital. O de número 2.630/20 denominado como Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência, com enorme repercussão, de uma forma indireta de dizer uma limitação na liberdade tanto para os usuários quanto para os provedores de internet, podendo-se colocar em risco o estado democrático de direito.

No capítulo apresentado, foi discorrido em relação a evolução do direito digital no Brasil, sendo exposto as respectivas causas que originaram sua criação e a importância que se tem dentro de uma sociedade. Como também foi comentado acerca dos crimes que são praticados dentro do âmbito virtual e suas correspondentes leis e normas, na qual apresenta como objetivo específico a regulamentação e atribuição de punição aos praticantes dos referidos delitos.

CAPITULO II- FAKE NEWS: SEU ASPECTO ESTRUTURAL E JURÍDICO

2.1- A Evolução Histórica

Em se tratando da evolução histórica das “Fake News”, o correto a se dizer que de uma forma literal, utilizando-se da premissa da qual se baseia em mentiras que são passadas entre indivíduos, sempre existiu.

O ser humano devido seus “defeitos” sempre praticou o ato de manipular por meio da qual distorcendo os fatos com o intuito de transmitir desde a ideia de estar correto quanto suas alegações, como também omitir certos acontecimentos para que no final não sofra as respectivas consequências por ter praticado certos atos.

Em tempos passados, por haver muita dificuldade entre a comunicação das pessoas, devido os meios utilizados apresentar muita demora, o que hoje é designado como “Fake News” não se apresentava como um problema na qual se resultava em muita preocupação.

Apesar de que não ser um fenômeno preocupante nos tempos passados, as notícias inverídicas sempre tiveram o mesmo objetivo, na qual, não se importando a quantidade de pessoas que recebiam tal embasamento, resultava-se em desinformação que poderia ocasionar conflitos, camuflar certos atos ilegais praticados pelas autoridades que não poderia a população ter conhecimento, como também apresentar opiniões e posicionamentos sobre determinado assunto que estaria incorreto.

Devido a “frangibilidade” que a população apresentava em tempos remotos, por não ter meios para que pudessem identificar se determinada notícia era de caráter verídico ou inverídica, se tornava mais fácil a manipulação delas.

Podendo-se apresentar relatos de acontecimentos e pensamentos sobre determinados fatos, sendo originados por pessoas que apresentam certo conhecimento e o público acreditar em suas falas, se tornaria muito difícil de desmentir-la. Como por exemplo, quando as pessoas eram governadas por imperadores e reis, na qual esses indivíduos para a população na época apresentava o máximo de conhecimento sobre tudo e que eram os donos da verdade.

Juntamente com o passar dos anos, o ser humano foi evoluindo e consigo foram havendo surgimento de inovações principalmente nos meios de comunicação. Além das ligações telefônicas um dos primeiros a surgir foi o rádio, em 1860 houve a descoberta das ondas de rádio, permitindo o envio de ondas sonoras, mas somente em 1886 que foram apresentadas as demais pessoas o referido feito e assim tendo a primeira transmissão ocorrida em um evento esportivo que ocorreu em 1901.

A televisão que futuramente se tornaria um dos principais meios de se transmitir entretenimento e principalmente divulgar notícias sobre acontecimentos recentes, foi uma das principais inovações do século XX, na qual por meio das pesquisas realizadas pelo John L. Baird, em 1920 criou-se um protótipo de um televisor, só que somente em 1925 houve realmente a fabricação e em 1935 se iniciou a transmissão de programas abertos.

Por fim e sendo o principal meio que originou a grande disseminação de notícias falsas está a internet. Na qual teve seu surgimento na década de 60, na época da Guerra Fria, nos Estados Unidos, com o receio de uso das demais pessoas, o governo demorou certo tempo para autorizar o uso, além disso havia a necessidade de um computador para que tivesse acesso a rede assim, somente em 1995 houve a criação em largas escalas para que a população em geral pudesse ter em suas casas e assim conectar-se à rede de internet.

Através da possibilidade de comercialização das empresas privadas utilizando-se principalmente a internet, teve o surgimento das redes sociais em que a população poderia receber e transmitir informações por meio de postagens e envios de mensagens instantaneamente, como também se comunicar com outras pessoas não se importando da localidade em que se encontram.

Por meio da criação de redes consideradas mais antigas, como por exemplo, MSN, Orkut, dentre outras; possibilitou e apresentou um “mundo paralelo” aos indivíduos na qual poderiam realizar postagens de assuntos diversos, na possibilidade de criar um perfil de caráter “anônimo” em que somente o provedor teria o conhecimento de onde e de quem se tratava.

Por ser um mundo virtual, em que se ocorre mudanças constantes e com um número abrangente de pessoas conectas aos mesmos momentos e em locais

diversos, transmitiu aos usuários a falsa percepção de estarem em um local “sem leis” podendo praticar atos que no mundo físico haveria punições.

Por haver mudanças constantes e uma grande diversidade de redes sociais em que se foram sendo criadas, teve o surgimento do Facebook, Instagram, Twitter e WhatsApp, em que se tornariam hoje as principais redes em que milhões de pessoas estão conectadas ao mesmo momento, havendo trocas de mensagens e informações o tempo todo e de forma instantânea.

Com isso, a preocupação foi juntamente surgindo na qual por se tratar de um ambiente muito abrangente teria que ser necessário a criação de regulamentos com o intuito de fiscalizar os usuários para que houvessem punições dos atos praticados em contrário a lei que todos os países apresentam em sua composição.

Em se tratando dos regulamentos acerca da disseminação de notícias para o público, nunca houve um órgão que fosse submetido a função de fiscalização, em relação, por exemplo, da televisão e rádio.

Para que seja aplicada sanções as empresas, houve a criação do órgão Anatel tendo seu regimento interno aprovado pela resolução nº 612/2013, na qual tem como intuito primordial assegurar que os direitos dos usuários de serviços sejam cumpridos com excelência.

Em relação ao conteúdo transmitido para o público externo, não há necessariamente um órgão especializado e exclusivo, para fiscalização, controle e ocasionalmente aplicação de sanções para respectivos atos, mas a justiça brasileira dispõe a todo cidadão domiciliado no país o direito de entrar na justiça do método tradicional, quando há violação de um direito que é assegurado.

Por se tratar de um âmbito em que os atos praticados se destinam através de um local e tendo como autor somente a estação de rádio, emissora de televisão e provedor de serviços, se torna mais fácil de haver uma certa fiscalização. Já na internet, os atos praticados não são dos responsáveis da referida empresa de rede social, mas sim os seus usuários.

Assim, se baseando-se na abrangência do campo de acesso desses usuários, as possibilidades de camuflagem dos perfis e também ao princípio da liberdade de expressão, se torna bastante dificultoso a fiscalização sobre esse “mundo alternativo”, na qual deve se considerar ao passo que certos atos praticados mesmo que não

sendo de caráter verídico sua postagem, as pessoas apresentam liberdade assegurada pela Constituição Federal de poderem expressar suas respectivas opiniões sobre todo assunto que acharem relevantes.

2.2 – O Fenômeno das Fake News

As “Fake News” termo bastante utilizado nos dias atuais, teve seu surgimento agregado com a necessidade de se rotular determinados atos que ocorrem a todo momento principalmente nos meios virtuais, utilizando-se das redes sociais que atualmente estão centradas principalmente no Facebook, Twitter, Instagram e WhatsApp. Se tratando da disseminação de notícias inverídicas que podem ter vítimas em geral, como por exemplo empresas, governantes, pessoas físicas, dentre outros.

Na necessidade e de certa forma a pressa de se criar uma expressão, que na qual possa resumir o novo fenômeno de disseminação de notícias inverídicas, fez com que o termo “Fake News” se tornasse vago, por ter sua criação de forma precoce.

Apresentando em sua composição uma abrangência quanto a definição de qual crime está se referindo, sendo que poderá se tratar de uma transmissão de notícias falsas, como também no caso de alguma reportagem de programa de televisão e matéria jornalística que apresente problemas, podendo ser em toda sua composição ou em parte dela, pode se tratar também da propagação de posicionamentos com o intuito de praticar agressão verbal podendo ter como vítima um indivíduo ou ideologia.

A preocupação que o sistema jurídico tem em se tratando desses atos, gira entorno dos danos que podem ser causados a vítima. A partir do momento em que uma pessoa transmite ao público certo apontamento sobre devida pessoa, empresa, governo, dentre outros que estão no rol de vítimas, pode causar sérios danos desde o dano moral como também material. “O direito não se preocupa, isoladamente, com a mentira, mas sim com o dano efetivo ou potencial; com a culpa ou com a vontade do agente em praticar aquele ato.” (RAIS; SALES, 2020, p.26).

A partir do momento em que se pretende vincular esse fenômeno ao direito, sua composição não se torna viável, pelo principal motivo de que o ramo jurídico não se preocupa basicamente ao fato da mentira, ao passo que todo ser humano tem em

sua composição “defeitos”, na qual sempre haverá um momento em que ocorrerá de alguém transmitir a outra pessoa(s) certo acontecimento ou opinião, se tratando de algo que não é verdade.

O fenômeno por ser algo que na maioria das vezes tem como objetivo primordial prejudicar outra pessoa, poderá se enquadrar no direito por meio da ética, pelo fato de que, a partir do momento que o indivíduo transmiti a outras pessoas algo que não é verdadeiro e com o objetivo de prejudicar algo ou alguém, vai contra os princípios de como um cidadão deve se comportar em meio a sociedade.

Com as constantes inovações tecnológicas que ocorrem a todo momento, juntamente com as facilidades em que os usuários tem em realizar qualquer ato que desejam e a abrangência de sites e redes sociais para que possam conectar com um grande número de pessoas, faz com que a disseminação se torna “incontrolável”.

Além disso, o ser humano a partir do momento em que apresenta uma ideologia ou posicionamento, tem em sua essência a ânsia e ganância de provar as demais pessoas ao seu redor que se trata de algo verídico e que faz sentido, fazendo com que se baseie em matérias que não apresentam nenhuma garantia de que possa ser verdadeira, como também chegar ao ponto dele mesmo criar.

O método de pesquisa, sempre foi um artifício bastante importante, na qual o ser humano possa utilizar para abranger seus conhecimentos sobre variados assuntos, como também certificar-se que determinado apontamento de caráter próprio ou de outrem, se trata de algo verídico.

Porém, de forma infeliz o ser humano está perdendo o costume de antes de transmitir para outras pessoas, verificar se o que está presente na informação se trata de algo verdadeiro. O que passa a ser algo contraditório, pelo fato, de que com o surgimento da internet possibilitou abrangência de recursos para pesquisas e também a rapidez para que conseguissem realizar.

É claro que a desinformação polui o debate e cria uma atmosfera de incertezas e desconfiança, mas talvez o que parece ser ainda mais perigoso é a capacidade que essa poluição tem de alimentar e ampliar a polarização de opiniões na sociedade. Talvez a polarização seja a infecção, enquanto a desinformação seja apenas uma de suas febres. (RAIS; SALES, 2020, p.26).

O desejo do ser humano em provar que sempre está correto em seus posicionamentos, juntamente com a dificuldade de fiscalização pôr na maioria das

vezes estar baseados no princípio constitucional da liberdade de expressão, em que o indivíduo poderá apresentar seu pensamento mesmo ser incorreto sobre variados assuntos, faz com que o fenômeno da desinformação se torne uma grande preocupação tanto para a sociedade como também para o governo.

Através de um estudo e como forma de ajudar tanto os governantes e a sociedade em relação as formas de notícias falsas que poderemos ter contato, o jornalista Claire Wardle apresentou sete modos diferentes de notícias inverídicas, sendo elas:

I- Sátira ou paródia: sem intenção de causar mal, mas tem potencial de enganar; II- Falsa conexão: quando manchetes, imagens ou legendas dão falsas dicas do que é o conteúdo realmente; III- Conteúdo enganoso: uso enganoso de uma informação para usá-la contra um assunto ou pessoa; IV- Falso contexto: quando um conteúdo genuíno é compartilhado com o contexto falso; V- Conteúdo impostor: quando fontes (pessoas, organizações, entidades) têm seus nomes usados, mas com afirmações que não são suas; VI- Conteúdo manipulado: quando uma informação ou ideia verdadeira é manipulada para enganar o público; VII- Conteúdo fabricado: feito do zero, é 100% falso e construído com o intuito de desinformar o público e causar algum mal. (wandle,2020,online).

Por se tratar de um movimento que está sendo considerado “incontrolável”, devido os inúmeros artifícios disponíveis para que se realize a disseminação, juntamente com a dificuldade dos provedores de redes sociais e os governantes de criarem formas tendo como intuito primordial a fiscalização, sendo um movimento diretamente interligado com a garantia constitucional “liberdade de expressão” e o possível desfecho desse fenômeno, pode se considerar um grande problema que o âmbito jurídico está enfrentando nos tempos atuais.

2.2.1- Enquadramento Jurídico

O fenômeno das “Fake News” ou de forma mais literal “a era da desinformação” está diretamente ligada ao direito, não pelo fato de que a mentira se tratar de uma preocupação para o ramo jurídico, mas sim os possíveis danos que poderão causar as vítimas.

Uma sociedade para que seja harmônica é necessário que os indivíduos que nela vivem siga uma série de comportamentos, que atualmente são regidos pela ética.

O ser humano desde sempre necessitou conviver em grupos ou sociedade de pessoas e para que pudessem prosperar ao longo dos anos, tornando necessário que fosse criadas regras que especificassem comportamentos que seriam considerados o “normal”, sendo composto pela honestidade, lealdade uns com os outros, a justiça e o respeito.

Em se tratando do ato de transmitir uma notícia ou posicionamento de caráter falso para outras pessoas com o objetivo de causar desinformação ou gerar danos à um indivíduo ou algo, vai contra os princípios da ética, pelo fato, de que sempre resultará na incompreensão das pessoas em relação ao referido assunto, como também poderá prejudicar as possíveis vítimas.

Outro segmento dentro do ramo jurídico que a era da desinformação se enquadra se trata da liberdade de expressão, transmitida por meio da Constituição Federal e regida como também estudada pelo direito Constitucional, sendo na qual está diretamente interligado na sociedade democrática de direito.

Quando se trata da democracia, um dos seus principais pilares da sua composição é a possibilidade de as pessoas dentro de uma sociedade poderem discutir sobre qualquer assunto, tendo um local, em que serão apresentados sem qualquer limitação diversificadas ideias, possibilitando a defesa e o confronto umas com as outras.

Na Constituição Federal a liberdade de expressão está expressa no artigo 5º, na qual no inciso IX apresenta que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”; como também no inciso XIV que discorre “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício fundamental.”

Porém, ao ser apresentado uma liberdade com uma importância enorme que se trata de poder livremente apresentar suas convicções sem uma possível censura, vem consigo grandes responsabilidades, na qual deverá ser utilizada de forma consciente.

No entanto, a liberdade de expressão deve ser exercida em harmonia com os demais direitos e valores constitucionais. Ela não deve respaldar a alimentação do ódio, da intolerância e da desinformação. Essas situações representam o exercício abusivo desse direito, por atentarem, sobretudo, contra o princípio democrático, que compreende o “equilíbrio dinâmico” entre

as opiniões contrárias, o pluralismo, o respeito às diferenças e a tolerância. (TOFFOLI;2020; p.22).

Assim como a possibilidade de apresentar seu respectivo posicionamento de forma livre, a liberdade de expressão possibilitou que ocorressem diversos outros acontecimentos que transmitiam a ideia que não seria possível de se acontecer, como por exemplo, o momento em que mesmo se tratando de um país em que o uso e comércio da cannabis é algo ilegal, o STF por meio da ADPF 187, Dje de 29/05/14, afirmou constitucionalidade nas manifestações a favor da legalização.

Juntamente com a disseminação de notícias fraudulentas, em que o autor na maioria das vezes tem como objetivo enganar o público, como também ter a possibilidade de denegrir a imagem de uma pessoa física ou jurídica.

Poderá esse ato embasado na premissa da liberdade de expressão praticar diversos outros crimes, por exemplo, disseminar o ódio tendo como vítima a raça, cor, sexualidade, dentre outros. Podendo elencar também no rol dos crimes possíveis, a prática de calúnia, difamação e injúria, que são denominados como delitos contra a honra, estando estes presentes nos artigos 138,139 e 140 do Código Penal.

Devidos a complexidade dos crimes apresentados, juntamente com o campo abrangente em que são praticados e o “perigo” por estar diretamente interligado com um princípio assegurado e tão importante que é a liberdade de expressão, faz com que se torne um dos principais fenômenos da atualidade, devido a dificuldade das autoridades de combaterem.

Atualmente, a discussão sobre as formas de combate está bastante dividida, sendo que de um lado tem a facilidade da propagação e das pessoas serem facilmente enganadas por tais conteúdos, há pessoas a favor de que se tenha uma limitação quanto a liberdade que os usuários tem nas redes sociais.

Já há outras pessoas que são devidamente contra tal limitação, por se tratar de algo extremamente perigoso, sendo um princípio constitucional diretamente interligado com o estado democrático de direito.

Além disso, ao apresentar uma limitação aos usuários faria com que a qualidade do debate público, algo que é um dos principais pilares do estado democrático de direito seria danificado, sendo que ao regrad o conteúdo do que se pode ser postado, faria com que limitasse juntamente a possibilidade de apresentação

de outros posicionamentos diferentes do que já estão presentes, apesar de em alguns casos não serem assegurados quanto sua veracidade.

CAPITULO III- FAKE NEWS E OS LIMITES CONSTITUCIONAIS

3.1- Fake News e a liberdade de expressão

O estado democrático tem como primordial característica a todos os indivíduos que nele residem tem o direito a voz, na qual para que haja assim debates sobre variados assuntos, podendo ser apresentado diferentes convicções e com elas os referidos autores possam defender, como também o público ouvinte apresentar confrontamentos sobre tal pensamento, podendo ou não chegar à conclusão e também resolver os referidos conflitos ideológicos.

Para que a democracia reine sobre determinada sociedade e que os indivíduos tenham a liberdade total de apresentarem seus diversos pensamentos, a garantia da liberdade de expressão se tornou requisito essencial. Tal direito que foi assegurado inicialmente na Declaração Universal dos Direitos Humanos, formulado no ano de 1948.

Posteriormente e se tornando o grande marco para a história brasileira, teve a confirmação de que tal direito seria assegurado, por meio da implementação da garantia de liberdade de expressão na Constituição Federal de 1988, que por meio do artigo 5º, inciso IX, diz: “É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”, como também no inciso XIV que discorre: “É assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”.

Não podemos dizer que garantimos a igualdade política às pessoas se não resguardarmos o seu direito de levar para o debate público e a troca pública de ideias aquilo em que acreditam de forma autêntica e que pensam ser de extrema importância para a configuração do ambiente público e cultural do qual participam. E isso ainda que os padrões científicos de aferição da verdade contradigam essas convicções. (GROSS; 2020; p.108).

Uma das áreas em que a liberdade de expressão atua e se torna primordial será no campo das eleições, na qual o debate para cobranças e discursos de efetividade por parte dos candidatos e seus eleitores, fazem com que possibilite os

indivíduos naquele certo momento com grande importância, possivelmente escolher o melhor candidato para governar o seu país, estado ou município.

Mas com a liberdade, o fato de as pessoas poderem expressar suas ideias e pensamentos veio consigo problemas, havendo momentos em que os posicionamentos poderão se tratar de algo inverídico, como também partindo desta premissa apresentar o intuito de prejudicar outro indivíduo.

Neste caso, a partir do momento em que uma informação se tratar de outrem e nela estiver contido fatos que entram em conflito com a verdade podendo causar danos ao indivíduo referido poderá se tratar de um crime, sendo atualmente previsto no Código Penal, os casos de calúnia, difamação e injúria.

Apesar de ser um direito assegurado aos indivíduos para que possam apresentar seus apontamentos e convicções livremente, é necessário que haja uma formulação do que será dito, desde o conteúdo, em que deve ser verificado sua autenticidade, como também se está em acordo com os demais valores constitucionais, ou seja, se o que vai ser dito não irá ferir a imagem ou honra de outrem.

Com o surgimento das tecnologias e com ela o aparecimento das redes sociais, proporcionaram uma abrangência quanto aos campos de aplicação do direito a voz, no momento que o indivíduo acessar uma plataforma digital, poderá apresentar seus pensamentos, opiniões e convicções para um enorme número de pessoas conectadas ao mesmo tempo, sendo conhecidas ou não e de qualquer local do mundo.

Ocasionalmente assim a troca de ideias e informações, podendo ser produtivo para ambos os lados, na qual poderão abranger seus conhecimentos e ter contato com ideias opostas.

3.2- Desinformação no estado democrático

Na essência de um estado democrático está composto diversos requisitos, sendo que por meio da interligação deles formam a base estrutural e ideológica da Democracia.

Atualmente os indivíduos brasileiros apresentam uma série de direitos assegurados pela Constituição Federal de 1988, como por exemplo, educação de qualidade, saúde, liberdade de ir e vir, dentre outros.

Porém um dos pilares da democracia se trata da liberdade de expressão, na qual os indivíduos dentro da sociedade poderão apresentar ao público suas ideias, convicções e apontamentos sobre variados assuntos que resultará na maioria das vezes em um debate, algo de extrema importância, pelo fato, da característica basilar da democracia é que haja debates de qualidade entre a população, resultando em abrangência do conhecimento.

É pelo vínculo íntimo entre o debate público de ideias e democracia que se revela a importância da liberdade de expressão para a última. O debate público de ideia pressupõe o engajamento discursivo em sentido amplo de uma pluralidade de falantes. O lugar da liberdade de expressão em uma teoria democrática passa pela proteção de prerrogativas de expressão e pela relação dessas últimas com a manutenção do debate público. (GROSS; 2020; p.97).

Um dos momentos mais utilizados pela população do direito a voz, se dará nas eleições, em que é apresentado um rol abrangente de candidatos, na qual transmitem diversos posicionamentos e formas diversas de sanar os problemas que atualmente a sociedade enfrenta, na maioria das vezes se trata de indivíduos desconhecidos, sendo assim o debate entre a população e também entre os candidatos se torna essencial para a construção da escolha de qual o melhor candidato a ser escolhido para governar.

Com as inovações tecnológicas e com ela o surgimento de variados segmentos de plataformas digitais, proporcionou a população a abrangência de campos em que podem ter contatos com diversas pessoas e ali realizarem debates, sendo bastante produtivo para ambos os lados.

Porém, nas redes sociais e sites ao passo em que os usuários apresentam grande liberdade, em se tratando de poderem postar conteúdo, fotos e vídeos para um grande número de pessoas, fez com que facilitasse também a propagação de notícias inverídicas que podem ter como vítima pessoas, empresas e marcas, sendo na maioria das vezes com o principal intuito de prejudicar a imagem de outrem.

No momento em que há apresentação de notícias falsas dentro de um debate, poderá ocasionar prejuízos a outra pessoa e desinformação ao público, fazem com

que além de violar direitos fundamentais dos indivíduos, prejudica juntamente a qualidade do debate, o que automaticamente fere o estado democrático de direito e a Constituição Federal colocando em risco sua composição e essência.

As redes sociais proporcionam vários incrementos que podem ser utilizados pelos usuários, por exemplo, a possibilidade de criação de perfis de caráter anônimo e também apetrechos que proporcionam o envio de um certo conteúdo em massa, partindo de vários perfis, porém sendo pertencentes a um só indivíduo, na qual é chamado de “robôs”.

A partir desses métodos fazem com que possibilite a propagação das notícias de caráter falso de forma mais abrangente e podendo se considerar como incontrolável.

Além disso, a população com o decorrer dos tempos começou a deixar de realizar pesquisas tendo como intuito verificar se as matérias recebidas se tratam de algo verídico e tem sua origem de uma fonte confiável.

Um dos pilares importantes na composição de um estado democrático de direito, está relacionado ao fato de ser necessário que se haja um relacionamento harmônico entre os três poderes (legislativo, executivo e judiciário) e a proteção dos respectivos.

Ocorre que por meio do inquérito 4.781/DF tendo como relator o Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes, gerou grande repercussão, devido a gravidade dos fatos que feriam diretamente o estado democrático de direito.

O objeto de investigação se daria devido a notícias fraudulentas que atualmente é rotulada como “fake News”, englobando acusações sem sustentação material sobre supostos crimes praticados pelos membros do STF, juntamente com ameaças sofridas por eles e seus familiares

Na qual, a instauração do inquérito teve como base as alegações feitas pelos Deputados Federais Alexandre Frota e Joice Hasselmann na data de 19/12/2019, sendo afirmado pelos respectivos que, há existência de uma associação criminosa intitulada como “gabinete do ódio” que tem como objetivo primordial por meio da utilização dos meios tecnológicos chamados de “robôs”, que divulgariam postagens em massa atingindo um número enorme de pessoas, sendo de caráter fraudulento

com base em discurso de ódio, atribuindo acusações a diversos membros políticos, principalmente aos do Supremo Tribunal Federal.

3.3- Limites da criminalização das Fake News

Assim como qualquer outro ato que ao ser praticado por um ou grupo indivíduos e conseqüentemente ocasionar danos a outrem, é necessário que se tenha um espectro regulatório, tendo como objetivo primordial sanar os danos, possibilitar que se haja a recompensação e ocasionalmente gerar punições aos praticantes de tais atos.

Igualmente a qualquer outra infração penal, as rotuladas “Fake News”, tem sua prática ocasionada pela intenção do autor de tal ato, gerar danos físicos, morais, contra a honra ou gerar desinformação tendo como vítima indivíduo, empresa, marca e etc.

Se tornando ainda mais preocupante, principalmente por estar sustentada no pilar da democracia, na qual se trata do direito constitucional da liberdade de expressão.

Sendo que o autor, se utilizando das facilidades que a internet proporciona aos seus usuários, juntamente com o direito de poder expressar sua “opinião” sobre qualquer assunto e não sendo necessário que se tenha como requisito, entendimento necessário e adequado para propor tal posicionamento, ao final poderá ocasionar danos a outrem, por meios de alegações falsas como também a desinformação da população leitora.

Nesse sentido, refletir sobre a influência dos novos paradigmas sociais na atual estrutura do sistema jurídico penal, ou seja, definir se é possível que a intervenção criminal garanta segurança sem comprometer os princípios fundamentais do direito penal de um Estado Democrático, é uma das questões fulcrais da dogmática penal. (MEDEIROS; ABRUSIO; 2020; p.246).

Assim como os seres humanos, as leis também apresentam a necessidade de se adequar com a realidade que está mudando constantemente, principalmente a área penal deve se enquadrar e atribuir em sua composição os crimes que surgiram principalmente com o aparecimento da era digital.

Atualmente o que está prejudicando o adequamento dos crimes digitais, como é o caso da mundialmente conhecida “Fake News” no direito penal por exemplo,

se dá devido por sua composição apresentar como pilar a utilização da garantia constitucional que é a liberdade de expressão.

Devido sua área atuante ser de bastante complexidade, por estar diretamente ligada a garantias constitucionais sendo requisito para que se tenha a democracia, há uma grande dificuldade para doutrinadores e governantes de determinarem legislações com o intuito de diminuir o número de notícias falsas e eventualmente punir seus respectivos autores.

Um dos artifícios utilizados são as leis que já estavam presentes no direito penal, como por exemplo, os crimes contra a honra que são os casos de calúnia, difamação e injúria, elencados nos respectivos artigos 138,139 e 140, do Código Penal. Sendo que as matérias e informações de caráter falso publicadas com a intenção primordial de prejudicar a imagem de outrem, pode se configurar nestes crimes e conseqüentemente sofrerem suas respectivas sanções penais.

Além do que já está previsto e sendo utilizado pelas autoridades, não se tratar diretamente de uma legislação centrada para tais crimes, há uma série de projetos de leis que atualmente está sendo propostas e estudadas tendo como seu objetivo a criminalização da eventual divulgação de notícias inverídicas.

Alguns exemplos de Projetos de Leis que atualmente estão em tramitação são nº 473/2017 tendo em sua composição a seguinte ementa:

Imputa detenção, de seis meses a dois anos, e multa, para quem divulga notícia que sabe ser falsa e que possa distorcer, alterar ou corromper a verdade sobre informações relacionadas à saúde, à segurança pública, à economia nacional, ao processo eleitoral ou que afetem interesse público relevante. (BRAZIL, 2017).

Como também, a PL nº 471/2018 que apresenta como ementa:

Institui os crimes de criação ou divulgação de notícia falsa, de criação ou divulgação de notícia falsa para afetar indevidamente o processo eleitoral, define notícia falsa para os efeitos da lei e dá outras providências. (BRAZIL, 2018).

Outro projeto de lei que atualmente está sendo tramitado e tem como objetivo a criminalização de criação de notícias falsas é o 2630/2020 proposto pelo senador federal Alessandro Vieira – Cidadania/SE, na qual em sua composição apresenta requisitos de impor limites quanto a liberdade dos usuários no campo virtual,

objetivando a realização de fiscalização dos provedores das redes sociais juntamente com os governantes.

Entende-se que para que se tenha uma legislação apta para ser utilizada dentro de uma sociedade democrática de direito, com o intuito de fiscalizar atos que estão diretamente interligados com garantias constitucionais, sem que ocorra prejuízo para alguma das partes é necessário, a cooperação de forma integral dos governantes, apoio da população e dos provedores responsáveis pelas redes sociais.

A intervenção regulatória do Estado nunca poderá ir para além do que permitir a atividade jurídica ponderadora face a um direito ou liberdade que com ela conflitue e faça prevalecer estes últimos. São os próprios direitos fundamentais que se erigem em limite da regulação. Um determinado mercado ou setor não pode ser de tal modo regulado que a intervenção pública substitua o exercício de direitos ou liberdades fundamentais que constituem esse mesmo mercado. (FARINHO,2020, p.42 e 43).

Sendo extremamente necessário a criação de apetrechos tecnológicos que identificam notícias apresentando apontamentos a uma devida pessoa, que seja inverídica, como também eliminar notícias falsas sobre quaisquer assuntos, tendo bastante cuidado de não chegar ao ponto de provocar censura aos usuários.

Outra forma que poderá ser eficiente se dá por meio da criação de órgãos que estejam diretamente responsáveis para tratar desses respectivos assuntos, tendo como obrigação conjuntamente da elaboração de formas para introduzir na sociedade métodos de ensinamentos, na qual possam verificar se tal informação trata de algo verdadeiro e se a fonte responsável pela criação é confiável.

Por não termos algo concreto e certificado que terá efeito contra os respectivos atos ilícitos no âmbito virtual, é necessário que desde logo sejam realizados debates apresentando ao máximo de pessoas possíveis quanto a preocupação e prejuízos que tal evento pode causar dentro de uma sociedade.

3.3.1 – Atuação do Estado, provedores e usuários das redes sociais

O fenômeno das “Fake News” tem como principal característica o englobamento de vários elementos para que se possa ao final, ocasionar o seu esperado resultado.

Pode-se elencar em sua composição, o seu surgimento por meio do uso da internet, a sustentação pela garantia constitucional da liberdade de expressão, a facilidade da propagação se dando por meio dos apetrechos fornecidos pelas redes sociais, na qual é possível envio de publicações para vários usuários de forma privada, como também a criação e postagens em campos abertos tendo milhões de indivíduos como leitores e possíveis vítimas da desinformação.

Atualmente, o fenômeno da desinformação tornou-se um problema evidente e mundial, devido a sua complexidade e abrangência do campo utilizado para a prática de tais atos, como também o número expressivo de praticantes, está ocasionando grandes dificuldades para a formulação do campo regulatório e até mesmo na definição do que realmente se trata.

Por se referir de um ato que tomou reconhecimento mundialmente de forma mais recente, foi se necessário que se houvesse uma rotulação para tais atos de maneira urgente, porém o termo “fake News” ainda é bastante questionado por se tratar de um termo vago, não tendo em sua composição a delimitação de quais atos se trata realmente.

Partindo-se das dificuldades que o respectivo fato está ocasionando dentro de todas as sociedades, poderá concluir que se trata de uma preocupação e juntamente com o dever de combate, que incluirá não somente os governantes, mas também a população em geral e não menos importante, os respectivos provedores de internet e de redes sociais.

Ao se tratar do combate à denominada “era da desinformação”, os governos apresentam função essencial e primordial, por se referir aos responsáveis pela proteção das garantias elencadas na Constituição Federal e consequentemente a formulação das regulamentações de atos ilícitos praticados por determinados indivíduos, atribuindo-lhes punições e possivelmente a compensação à vítima dos respectivos danos sofridos.

Neste caso, terão como preocupação inicialmente, a definição mais específica do que realmente se trata tal evento, desde a formulação de um termo preciso, como também a sua definição. O termo “fake News”, recebe constante críticas, por ser vago, sendo que poderá se referir ao ato de transmitir notícias falsas ou alegações a determinado indivíduo com o intuito de gerar prejuízos.

Além disso, é necessário que se tenha a iniciação por meio de debates e exposição dos fatos, quanto a formulação do espectro regulatório, porém bastante questionado por haver grande complexidade e dificuldade, estando diretamente interligado a garantia constitucional da liberdade de expressão e ser pilar de um estado democrático de direito, não sendo aceitável resultar em possível censura.

Por fim, caberá exclusivamente ao governo promover ações que tem como intuito basilar a implementação de ensinamentos ao público em geral, sobre os riscos que a divulgação de notícias falsas, com alto poder de gerar desinformação ou danos que ocasionalmente poderá ocasionar a vítima e em uma sociedade centrada, regida pela democracia. Transmitindo, métodos de aprendizado para que se crie hábitos de pesquisas e diferenciação de notícias, postagens e matérias verídicas das de caráter falso.

Em se tratando da população é necessário a conscientização de cada indivíduo, na qual deverão buscar implementar em seus hábitos a pesquisa e conjuntamente a “ganância” pela verificação de toda e qualquer informação vista ou recebida, se trata de algo que há veracidade ou não e se vem de uma fonte qualificada e confiável.

Não obstante, é de relevo registrar que, embora o sistema normativo garanta um caminho de repressão, é necessário garantir o empoderamento do cidadão, com a alfabetização digital, facilitando a compreensão, a análise, a produção do conteúdo para distinguir a notícia/informação real da notícia/informação falsa. (PIRES; PIRES; 2020, p. 237 e 238).

Quanto aos provedores de internet e redes sociais, no regimento atual não apresenta obrigações, quando relacionado aos atos praticados pelos usuários em sua composição. Um exemplo seria o artigo 19, *caput*, Marco Civil da Internet:

Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. (BRAZIL, 2014).

É necessário e exclusivamente atribuído a função de implementação em seu regimento de formas que poderão de certa maneira dificultar a proliferação de notícias inverídicas, como também a criação de apetrechos por meio da tecnologia que

possibilite a detecção o mais rápido possível de tais informações falsas e que consequentemente resultaria na desinformação da população, buscando eliminá-las.

3.3.2- O Inquérito 4.781

O fenômeno da “desinformação” por ter tomado grandes proporções recentemente e seu alto nível de complexidade, que se inicia na sua nomeação e definição do que se trata e se estendendo até as maneiras de controle e punição dos respectivos autores responsáveis por tais atos.

Muita das dificuldades que gira em torno do enquadramento jurídico deste acontecimento, se dá por ser um fenômeno que está diretamente interligado a garantia assegurada pela Constituição Federal de 1988, em que no seu art. 5º, inciso IX, que diz “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”.

Para que se tenha a possível criminalização de tais atos, deve se levar em conta os limites que não poderão ser extrapolados, como por exemplo, gerar regramentos quanto a liberdade de expressão podendo chegar ao momento de ocasionar censura, fato que feriria a Constituição Federal e consequentemente colocaria a Democracia em risco.

Atualmente além da utilização dos regimentos que já estão elencados no Código Penal, sendo denominados crimes contra a honra, na qual se trata da difamação, calúnia e injúria.

Os atuais governantes estão fazendo uso de operar-se mediante os inquéritos, tendo como objetivo primordial a investigação de acontecimentos que estão sendo enquadrados como prática de “fake News”, porém o que realmente ocorre nos “bastidores” é a geração de uma divisão entre pessoas que apoiam tais buscas por repreendimentos dos atos que geram desinformação e danos a outrem, como também atribuem os acontecimentos como possíveis censuras.

O inquérito instaurado pela portaria GP nº 14 de março de 2019, tendo como relator o Ministro Alexandre de Moraes, sendo que terá como objetivo englobado nas investigações de notícias fraudulentas (fake News), falsas comunicações de crimes,

denúncias caluniosas e ameaças, tendo como vítima os integrantes do Supremo Tribunal Federal e familiares.

Ato que teve seu início, devido a atribuições de suposta existência do nomeado “gabinete do ódio”, na qual posteriormente foi apresentado via depoimento pela Deputada Federal Joice Hasselmann, sendo confirmado pela mesma que teria utilizado do incremento para atribuir elogios a ela mesma, como também, o Deputado Federal Alexandre Frota que denunciou tal existência.

O que está resultando em grande repercussão seria a implementação das investigações, sobre acusações e denominados atos antidemocráticos que teria como vítima os membros do Supremo Tribunal Federal. Na qual os responsáveis pela fase investigadora e decretação das respectivas punições seriam as vítimas, ou seja, os ministros.

Sendo um dos resultados recentemente do referido inquérito se deu com a prisão do Deputado Federal Daniel Siqueira, sendo atribuído a ele a prática de fake News e atos antidemocráticos que se daria por meio de um vídeo postado, na qual faz apologia ao AI-5. As polêmicas que giram em torno do inquérito, se dá através de atribuições que as respectivas infrações estariam gerando censuras, por considerar ato que intitularia como infração penal atribuições por meio de posicionamento pessoal em relação aos ministros do Supremo Tribunal Federal.

O fato de estar gerando muita repercussão se dá devido algumas arbitrariedades. O referido inquérito sofre alegações por não seguir o sistema acusatório, por estar centrado apenas no Supremo Tribunal Federal as funções de juiz, investigador, acusador e a vítima.

Além disso, por se tratar de um processo em que tramita em sigilo, foi apresentado pelos advogados dos respectivos investigados, que estariam impossibilitando o acesso deles aos referidos autos processuais, tendo vista em apenas um dos mais de 70 apensos, sendo que tal ato confronta o direito do advogado previsto no art. 7º, XV do Estatuto da OAB, juntamente com a Súmula Vinculante nº 14, que diz:

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa. (BRAZIL, 1994).

Atos como esse e os diversos enfrentados pela comunidade judiciária, serve de confirmação da gravidade do problema que gira em torno das “fake News”.

O conjunto de complexidade do tema, direitos constitucionais que estão diretamente ligados e por fim as regras que devem ser seguidas para que se tenha um processo justo e igualitário, faz com que gere uma grande dificuldade na formulação do espectro regulatório.

CONCLUSÃO

Apesar de ser um acontecimento consideravelmente antigo, somente agora está resultando em uma grande preocupação, devido que, o meio utilizado para a prática de tal ato se dá principalmente pela internet, sendo um campo de tamanho inimaginável, como também apresenta facilidades quanto a fabricação de conteúdos, juntamente com a publicação dos referidos nas variadas redes sociais, tendo assim um número expeço de público leitor.

O fenômeno denominado como “Fake News” tomou grandes proporções com o aparecimento da internet e das redes sociais que facilitou a sua disseminação, sendo originado de postagens e tendo como conteúdo, algo inverídico que tem total competência para resultar em desinformação aos leitores que tiverem contato com tal publicação, ou também nos casos de ter em sua composição atribuições de caráter inverídico tendo como primordial objetivo atingir pessoa física ou jurídica, empresas, governos, dentre outros que estão no rol de possíveis vítimas.

Em se tratando do campo regulatório, há uma complexidade por estar incorporado dentro do estado democrático de direito e diretamente interligado à garantia constitucional da liberdade de expressão, na qual é assegurado pelo artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal, que diz “É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença”.

Com a dificuldade da criminalização, formulação do campo regulatório e falta de âmbitos jurídicos destinados diretamente ao combate da divulgação de notícias falsas, há utilização de regulamentos já existentes, como por exemplo, a calúnia, difamação e injúria, elencados nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal.

No campo de combate há surgimento de formas óbvias, sendo elas, o indivíduo dentro de uma sociedade deve-se levar em consideração a importância de pesquisa sobre determinada informação vista ou recebida, para que se tenha confirmação quanto sua veracidade e se vem de fonte confiável, juntamente com a consciência de não divulgarem matérias falsas e que possam resultar em desinformação do público leitor.

Ao Congresso Nacional é atribuída a função de aprovar um ordenamento eficazes para buscar uma possível criminalização sem afetar o direito constitucional da liberdade da população de poder se expressar e não gerando uma possível censura, requisitos essenciais para que se garanta a democracia dentro de uma sociedade. Em relação ao poder judiciário e aos ministérios são atribuídos a função de elaboração dos meios de ensinamentos aos indivíduos em geral, sobre formas de verificação de veracidade de determinadas publicações ou matérias.

Em se tratando dos provedores de internet e das redes sociais, é necessário que realizem a criação de instrumentos eficazes responsáveis pela verificação de autenticidade e grau de risco que poderá gerar ao público leitor e assim realizando sua exclusão, porém sempre tendo confirmação de não se tratar dos requisitos respaldados pela garantia constitucional da liberdade de expressão.

Com base em tudo o que foi discorrido, conclui-se que se trata de um fenômeno que resulta em preocupação em nível mundial, gerando obrigação de combate entre os mais diversos setores, incluindo os indivíduos da sociedade, os governos mundiais, provedores de internet e das redes sociais, necessitando da cooperação recíproca entre todos para que seja realizado a cessação de tal acontecimento.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABBOUD, Georges; NERY, Nelson; CAMPOS, Ricardo. Fake News e regulação. 2º edição. São Paulo: Thomson Reuters, 2020.
- BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 25. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.
- BRAZIL, Lei 7.209. Lei Penal. Brasília, DF: 1984.
- BRAZIL, Lei 8.069. Estatuto da Criança e do Adolescente, DF: 1990.
- BRAZIL, Lei 12.965. Marco civil da internet. Brasília, DF: 2014.
- BRAZIL, Projeto de Lei 2.630 (2020). Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Brasília, DF: 2020.
- BRAZIL, Regulamento (UE) 2016/ 679. Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD).
- RAIS, Diogo. fake News: a conexão entre a desinformação e o direito. 2º edição. São Paulo: Thomson Reuters, 2020.
- ROSSINI, Augusto Eduardo de Souza. **Informática, telemática e direito penal**. São Paulo: Memória Jurídica, 2004.
- WANDLE, Claire. Disponível em: [www.politize.com.br/noticias-falsas-pos-verdade/]. Acesso em: 10.03.2021